



PROJETO DE LEI Nº 7513/2017

Apresentado pelo Vereador Ítalo Henrique

Em 01 de junho de 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão dos jogos escolares no calendário oficial de datas e eventos de Caruaru.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Ítalo Henrique*, que visa instituir no âmbito da desse município a obrigatoriedade de divulgação e/ou inclusão sobre os jogos escolares no calendário oficial de datas comemorativas em Caruaru/PE.

O projeto tem por escopo dar publicidade a relevantes temas associados ao direito ao esporte. Segundo o autor, a relevância social da presente propositura ocorre pela inclusão social dos alunos nas unidades escolares do Município através do esporte.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

2. ANÁLISE

Analisando a propositura apresentada, cumpre-se, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima e de grande relevância para concretização das políticas públicas de esporte e lazer no Município de Caruaru.

Por outro lado, o projeto de lei apresentando sob o ponto de vista jurídico apresenta vício formal, eis que a iniciativa é privativa na criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública e de despesas para o Município.



Em ato contínuo, a LOM de Caruaru, no art. 36, inciso III, deixa antever as matérias que são de iniciativa e competência exclusiva do Poder Executivo, e, *verbis ad verbum*, determina.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Assim, o ordenamento vigente determina que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que discorram sobre atribuições de secretarias, órgãos ou departamentos equivalentes. Tais situação são chamadas de “reserva de administração”, ou seja, a iniciativa de leis não compete ao Legislador, visto que, a matéria em comento revela situação de cunho administrativo.

Isso ocorre, pois, a Secretária de Educação do Município de Caruaru, através da Gerência de Esportes e Lazer, tem a atribuição para tratar da matéria proposta pelo Vereador autor.

O PL 7.513/2017 ultrapassa a generalidade e a abstração, determinando ao Poder Público ações de caráter eminentemente administrativo, fato que é expressamente vedado segundo a Legislação supramencionada.

O projeto de lei afronta os preceitos da Constituição Estadual, com também da LOM, ao mostrar uma ingerência do Legislativo no Executivo. A doutrina Pátria é uníssona ao afirmar que as matérias privativas e exclusivas, do Executivo Municipal, reforçam o princípio da separação dos poderes e conduzem a segurança jurídica.

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes



orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental¹. (g.n)

Para estrito cumprimento legal e processual legislativo, era o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que considerar necessários.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer **desfavorável** ao projeto de lei.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 08 de novembro de 2017.

Vanessa Xavier

Estagiária | Direito

Marcella Laryssa de Souza

Técnico Legislativo | Mat. 738-1

¹ MEIRELES. Hely L. Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.